



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000563-75.2024.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante PEDRO OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000563-75.2024.8.26.0150/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Pedro Oliveira Santos

Embargado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Cosmópolis

Juiz: LETICIA LEMOS ROSSI

Voto nº 31726

Embargos de Declaração. Alienação fiduciária. Ação de exigir contas. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Acórdão guerreado que apontou expressamente o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Alteração do entendimento exposto que desafia a interposição de recurso próprio. Início para contagem do prazo que, conforme precedentes indicados na decisão combatida, devem considerar a data do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de busca e apreensão. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes do Colegiado. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 82/86) que, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso de apelação.

Embarga o apelante, alegando, em resumo que: a responsabilidade civil contratual decorre do ilícito contratual; o contrato em discussão vincula as partes em uma relação jurídica preexistente ao ilícito em questão; a relação, portanto, é exclusivamente contratual; o rol do art. 206 do Código Civil é taxativo, de modo que, não havendo correspondência entre o presente caso com as hipóteses da referida norma, deve-se aplicar o art. 205 do mesmo diploma legal; subsidiariamente, sustenta que o início do prazo prescricional deve seguir a teoria da *actio nata*, segundo a qual o marco

temporal é a ciência do titular do direito acerca da lesão sofrida. Assim, pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O Colegiado concluiu, expressamente, que o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição se encontra no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, colacionando uma série de precedentes.

Neste contexto, ausente o vício apontado, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios do embargante, o v. acórdão combatido compõe o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Quanto ao início da contagem para o prazo prescricional, melhor sorte não socorre ao embargante. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo prescricional de cinco anos é contado da data do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a busca e apreensão do bem. Esse entendimento já foi enunciado por esta C. Câmara, em julgado que inclusive contou com a participação deste Julgador:

APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Prescrição quinquenal. Aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC. RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1000753-93.2023.8.26.0240; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Outras Câmaras deste E. TJSP têm se posicionado de modo

semelhante, a exemplo do julgado que, aliás, foi indicado no acórdão ora guerreado (fls. 85), veja-se:

APELAÇÃO. Ação de exigir contas em contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária. Sentença de improcedência pela ocorrência de prescrição. Inconformismo da autora. Prescrição. Bem móvel que foi apreendido e arrematado em razão do inadimplemento da requerente. Pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente após a venda do bem alienado fiduciariamente. Prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. **Termo inicial que é a data do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de busca e apreensão.** Precedentes da c. Corte. No caso concreto, a ação que determinou a apreensão do bem transitou em julgado em 2016, ao passo em que a presente ação foi ajuizada somente em 2024. Perda da pretensão configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1013493-02.2024.8.26.0482; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (grifei).

Destarte, não se vislumbram os vícios apontados.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo do autor com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator